



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Suple 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13898.000225/2001-40
Recurso nº : 132.811

Recorrente : WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.664

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. N.º 117502

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 13898.000225/2001-40

Recurso n.º : 132.811

Recorrente : WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

RELATÓRIO

WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 531/535, contra o Acórdão n.º 8.844, de 15/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 523/528, que indeferiu solicitação de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, no valor de R\$149.826,51, referente ao 3º trimestre de 2001, com fulcro na Lei n.º 9.363/96 e na Portaria MF n.º 38/97, protocolizado em 29/11/2001 (fl. 01).

No Despacho Decisório de fls. 414/416 verifica-se o indeferimento do pedido, pois a contribuinte não apresentou as notas fiscais de venda de exportação direta, nem tampouco das empresas comerciais exportadoras. Também não ficou demonstrada a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, o que impossibilitou a aferição dos cálculos exigidos pela Portaria MF n.º 38/97.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 419/424, alegando, basicamente, que a Portaria n.º 38/97 não exige a apresentação de notas fiscais de venda de exportação, exigindo, tão-somente, a relação das notas fiscais, bem como a receita operacional bruta e a receita de exportação. Ademais, sequer foi intimada a apresentar tais documentos, os quais estariam a disposição do Fisco. Aduz que as normas infralegais estabelecidas por instruções normativas, ou determinação da autoridade administrativa, não podem inovar a legislação, sob pena de violar o princípio constitucional da legalidade.

Solicitou, ao final, provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente por meios de diligência, que requer, e que seu pedido seja deferido.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

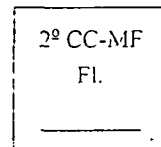
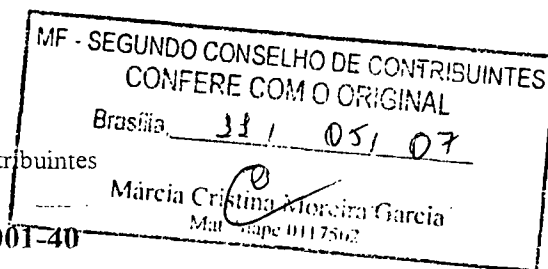
Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

ccf *for*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13898.000225/2001-40
Recurso nº : 132.811

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação; ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida”.

Tempestivamente, em 13/10/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 531/535, acrescido dos documentos de fls. 536/564, repisando os argumentos anteriormente aduzidos.

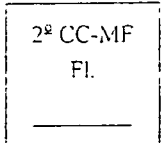
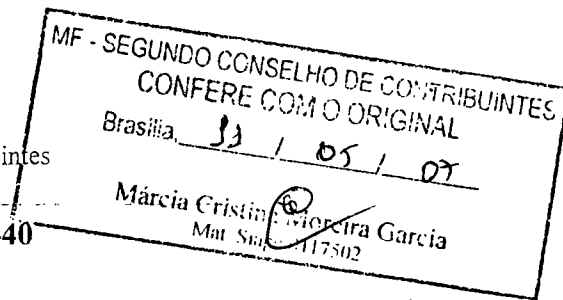
Ao final, requer seja deferido o pedido de ressarcimento do IPI, podendo provar o alegado por todos os meios de prova admitidos e especialmente pela diligência, a qual requer.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13898.000225/2001-40
Recurso nº : 132.811



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos não se verifica qualquer intimação da autoridade fiscal para que a contribuinte apresente os documentos necessários.

Em condições normais, correta a observação da autoridade julgadora de primeira instância evidenciando em seu voto que "*descabe à autoridade administrativa deferir a diligência ou a perícia solicitadas, sob pena de indevida inversão do ônus da prova.*" (fl. 527)

Entretanto, neste caso, como não há nos autos intimações levadas a efeito pela DRF, não consta nenhum termo que evidencie descumprimento ou desatendimento às solicitações da autoridade fiscal, por parte da interessada.

Desse modo, não houve um diálogo formal adequado com a contribuinte através do qual se exigisse o cumprimento de determinados requisitos de modo a possibilitar eventual ressarcimento solicitado e, pelo não atendimento das formalidades impostas pelas normas tributárias, aí sim não restaria outra alternativa senão o indeferimento do pleito. Ademais, faz-se menção a eventual descumprimento de itens de Ordem de Serviço, sem a sua transcrição.

Registre-se que, consoante a Portaria SRF nº 01/2001, a Ordem de Serviço tem o seu emprego voltado aos casos em que "*fornece aos executores instruções detalhadas para a realização das tarefas estabelecidas em portaria de autoridade de hierarquia superior.*"

Portanto, a Ordem de Serviço é um ato administrativo que tem o seu emprego destinado à própria administração e não aos administrados. Seu objetivo é fornecer aos executores instruções detalhadas para a realização de tarefas estabelecidas em portaria de autoridades hierarquicamente superiores.

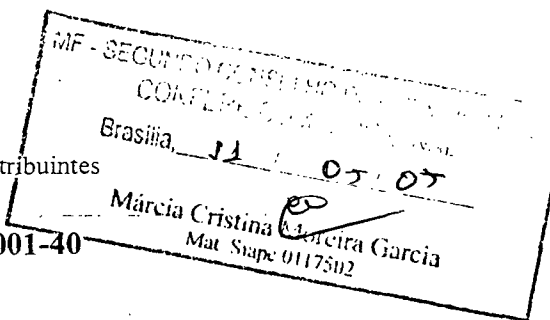
Assim sendo, em busca da verdade real, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e do enriquecimento sem causa, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de origem assim proceda:

a) explicitar minudentemente a documentação a ser apresentada, com a respectiva base legal, e, em caso de sua ausência nos autos, intime a interessada a apresentá-la, com vistas a que o pedido de ressarcimento seja devidamente instruído, ou seja, em prazo compatível, apresente documentação, bem como efetue eventuais procedimentos, motivadamente exigidos pela autoridade fiscal, necessários à eventual obtenção do ressarcimento, sob pena de indeferimento do pedido;

b) elabore relatório pormenorizado dos procedimentos efetuados e das conclusões assim obtidas acerca do mérito do ressarcimento;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13898.000225/2001-40
Recurso nº : 132.811

c) intime a contribuinte para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação acerca dos temas abordados nas diligências; e

d) posteriormente, devolva os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA